

Acórdão: 17.049/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113822-28
Rec. de Agravo: 40.030115350-00
Impugnante/Ag.: Companhia Siderúrgica Belo Mineira
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000146792.62
Inscrição Estadual: 362.003374.0578
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão por maioria de votos.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Demonstrado que os produtos cujos créditos foram estornados pelo Fisco são de fato materiais de uso e consumo, o que, inclusive, foi reconhecido pela Autuada ao escriturar as respectivas notas fiscais nos CFOP's 1.97 e 2.97. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, no período de dezembro de 2000 a março de 2001, referentes à aquisição de materiais considerados pela Autuada como de uso e consumo ao proceder os lançamentos no LRE, classificando-os no CFOP 1.97 e 2.97.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 433/442, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 462/466.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal (fl. 470), decisão contra a qual a Autuada interpõe o Recurso de Agravo de fls. 474/479.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 481/486, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

PRELIMINAR - RECURSO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos encontram resposta nos autos.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

MÉRITO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, no período de novembro de 2000 a março de 2001, concernentes à aquisição de materiais, considerados pela Autuada como de uso e consumo ao proceder os lançamentos no LRE, classificando-os no CFOP 1.97 e 2.97.

O lançamento fiscal foi realizado tendo como base legal o art. 66, inciso II, alínea b, § 1º, itens 2 e 2.2, Parte Geral do RICMS/96, bem como a Instrução Normativa SLT 01/86.

Vejamos como dispõe o artigo 66 do RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

(...)

b - a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;”

O levantamento fiscal consta, nos autos, na planilha de fls. 12/92, onde são discriminadas as informações relativas a cada documento fiscal (n.º da nota fiscal, data, fornecedor, descrição do produto, valor da BC, alíquota e ICMS estornado) e as informações relativas à utilização de cada produto no processo produtivo, detalhados nos “Relatórios de Produto” (fls. 93 a 124) onde se encontram as informações acerca da utilização, finalidade e consumo médio mensal além da análise quanto à possibilidade de serem considerados produtos intermediários, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86. Conclui-se tratar de materiais de uso e consumo, não atendendo aos requisitos do produto intermediário.

Apesar de terem sido elaborados unilateralmente pelo Fisco, os relatórios foram encaminhados à Impugnante e poderiam ter sido objetivamente contestados por esta, que melhor do que ninguém, conhece as características de seus produtos e sua utilização.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa a medida que a Autuada teve oportunidades de contestar as informações prestadas pelo Fisco e não o fez.

Efetuada o estorno relativo à indevida apropriação de crédito de ICMS, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa, consolidada nos quadros de fls. 05/07, sendo observado as exigências fiscais formalizadas no mesmo período, de maneira a evitar-se a exigência em dobro.

Desta forma, resta identificar no “Relatório de Produto” de fls. 93/124, se os materiais elencados são produtos intermediários ou não, analisados à luz da IN SLT/SEF 01/86, que dispõe sobre o conceito de produto intermediário como sendo o que utilizado no processo produtivo integra-se ao produto final, bem como o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização, e também caracteriza: “I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção. IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.” (grifos no original)

A Impugnante não apresenta contestação e tampouco demonstra a aplicação de qualquer item, limitando-se a afirmar que os mesmos são essenciais e indispensáveis ao seu processo industrial e que pode haver contato físico mediante a ação causada em um corpo por outro em função da transmissão de energia térmica, sem que exista, necessariamente, contato entre as partes, conforme laudo de professores da Fundação Gorceix, e, dessa forma, os materiais deveriam ser classificados como produtos intermediários.

Analisando o lançamento do crédito tributário, vê-se que a fiscalização não se limitou a estornar créditos relativos a valores constantes de notas fiscais que o próprio contribuinte escriturou nos CFOP 1.97 e 2.97, ao contrário, diligenciou junto ao estabelecimento industrial, teve o cuidado de relacionar todos os produtos e analisá-los quanto à possibilidade de classificação como material intermediário, à luz da I.N. SLT 01/86, inclusive quanto aqueles utilizados no alto forno. Saliente-se que a Impugnante informa a condição de material de uso e consumo de todos os produtos relacionados ao escriturar a documentação fiscal no Livro Registro de Entradas – LRE nos códigos Fiscais de Operação CFOP 1.97 e 2.97.

Ressalte-se que a matéria já foi objeto de apreciação pela E. 3ª Câmara do CC/MG, cuja decisão, por maioria de votos, foi favorável à Fazenda Pública Estadual, Acórdão n° 16.471/04/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo Retido. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante/Agravante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Aimbirê Almeida Mansur e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou também do julgamento a Conselheira Regina Beatriz dos Reis (Revisora).

Sala das Sessões, 08/07/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MIG